

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: JC PAPELARIA EIRELI - ME

EMENTA: AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL (REQUISITO DE HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES). INCABÍVEL DILIGÊNCIA PELO SETOR DE LICITAÇÃO. VEDAÇÃO A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **JC PAPELARIA EIRELI -ME.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0037/2023, Pregão Eletrônico nº 0008/2023**, cujo objeto refere-se a *“Aquisição de Materiais Esportivos, uniformes, quimonos e coletes para o uso das equipes esportivas e do projeto Atleta Cidadão, destinados a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer da Prefeitura Municipal de Xanxerê”*.

Mostrou-se o recorrente irredimido quanto à sua inabilitação ao certame, que se deu nos seguintes exatos termos, conforme documento denominado *“Retificação da Ata do Pregão Eletrônico nº 0008/2023 – Processo Licitatório nº 0037/2023”*:

(...) A empresa JC PAPELARIA melhor classificada nos itens (...) **não apresentou/anexou na plataforma blcompras a Certidão Negativa Correccional exigido na letra “f” do item 1.2.2 do Anexo 02 do edital**, estando o mesmo inabilitado no certame. (Grifei)

Manifestou a empresa recorrente, em sede recursal, que a sua inabilitação caracteriza excesso de formalismo, tendo em vista que a ausência da juntada da certidão trata-se de *“erro mínimo”*, não implicando prejuízos à Administração. Ademais, que poderia a Comissão de Licitação diligenciar pela busca do documento faltante, com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Trouxe a empresa, no corpo do pedido, a certidão negativa faltante. Ao término, em pedidos, a recorrente pugnou pela revisão do “*posicionamento da decisão*” pelo pregoeiro, ao fim de torná-la habilitada ao certame.

Não sobrevieram contrarrazões. Após o recebimento do recurso administrativo, foi o Processo Licitatório encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o recorrente, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato de sua inabilitação ao certame. Conforme descrito na “*Retificação da Ata do Pregão Eletrônico nº 0008/2023 – Processo Licitatório nº 0037/2023*” a empresa “*não apresentou/anexou na plataforma blcompras a Certidão Negativa Correccional exigido na letra “f” do item 1.2.2 do Anexo 02 do edital*”.

Pois bem!

O Edital exige como requisito de habilitação aos proponentes, a apresentação de Certidão negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP, CEPIM, ePAD e CGU-PAD), conforme vê-se na alínea “f” do item 1.2.2 do Anexo 02 do Edital. É a redação do citado item, senão, *in litteris*:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...) 1.2.2 Regularidade Fiscal, Trabalhista e outros (...) **f) Certidão negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP, CEPIM, ePAD e CGU-PAD) disponível no site <https://certidoes.cgu.gov.br>** (Grifei)

Da atenta análise aos Autos, observa-se que o recorrente deixou de anexar citado documento ao envelope, fato que gerou sua inabilitação.

Aqui, não há que se falar na possibilidade de diligência pelo pregoeiro ao fim de verificar a existência e a validade do documento exigido, já que, conforme lê-se pela redação do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, é facultado a comissão a promoção de diligência para **esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta**. É a redação do citado artigo, senão:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a***

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifei)

Tratando-se de inclusão posterior de documento - vez que a juntada da certidão ocorreu apenas em sede recursal -, incabível sua aceitação nos termos do artigo transcrito.

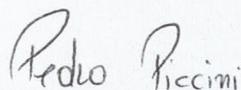
Não há que se falar, tampouco, em “excesso de formalismo”, já que o Edital - **que faz lei entre as partes** -, exigia a juntada do documento como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹

Assim, tratando-se de documento ausente e sendo vedada sua inclusão posterior - conforme expressa redação do artigo supratranscrito -, acertada a inabilitação.

Dessa forma, o **OPINATIVO** é pela manutenção da inabilitação do recorrente.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 03 de abril de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer:

I. **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **JC PAPELARIA EIRELI - ME**, mantendo-a inabilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 03 de abril de 2023.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal